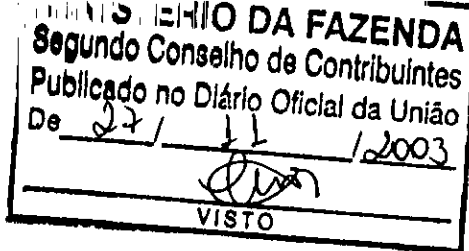




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.011988/96-91

Recurso nº : 118.494

Acórdão nº : 203-08.434

Recorrente : TRANSUL – TRANSPORTES URBANOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. A entrega ao contribuinte dos demonstrativos mencionados no auto de infração, com descrição minuciosa e circunstanciada dos fatos apurados e índices utilizados, com a transcrição dos diplomas legais em que se fundamentou o lançamento permitem-lhe ampla defesa. **Preliminar rejeitada.**

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EFEITOS. 1) O pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre o mérito da matéria em litígio, sujeita a autoridade julgadora administrativa (art. 5º, XXXV, CF/88). 2. Na espécie, por força da ocorrência da coisa julgada material, é imperioso que a autoridade administrativa cumpra a decisão judicial, nos estritos lindes da sentença transitada em julgado.

FINSOCIAL/COFINS. COMPENSAÇÃO. É de se admitir a existência de indêbitos referentes à Contribuição para o FINSOCIAL, pagos à alíquota superior a 0,5%, que devem ser compensados com parcelas vencidas e vincendas da COFINS.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. Sobre os indêbitos devem ser aplicados juros de mora, calculados a contar do trânsito em julgado da sentença, na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN e atualização aos índices de correção monetária determinados em sentença transitada em julgado.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. Inaplicável multa de lançamento de ofício e juros moratórios sobre o crédito tributário coberto pelos valores recolhidos a alíquota superior a 0,5%.

Recurso não conhecido em parte por opção pela via judicial, e, na parte conhecida, provido parcialmente.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TRANSUL – TRANSPORTES URBANOS LTDA.

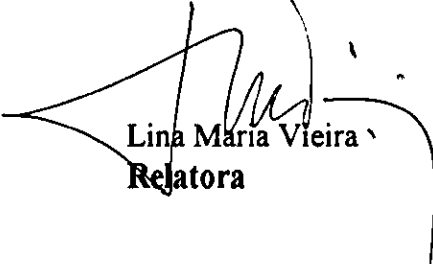


Processo nº : 10680.011988/96-91
Recurso nº : 118.494
Acórdão nº : 203-08.434

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, em parte, por opção pela via judicial; e II) na parte conhecida: a) em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; e b) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002.


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Antônio Lisboa Cardoso (Suplente), Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Teresa Martínez López

Eaal/ovrs



Processo nº : 10680.011988/96-91
Recurso nº : 118.494
Acórdão nº : 203-08.434

Recorrente : TRANSUL – TRANSPORTES URBANOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte devidamente qualificada nos autos recorre a este Colendo Conselho de Contribuintes, da decisão proferida pela autoridade singular, às fls. 89 a 94, que julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01 e seguintes, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de apuração de agosto de 1992 a junho de 1993, por infringência aos arts. 1º a 5º da LC nº 70/91.

Inconformada com a autuação a interessada apresenta, tempestivamente, e por meio de procurador habilitado (fl. 76), a impugnação de fls. 65 a 75, informando que o presente lançamento decorreu de glosa da compensação por ele efetuada, entre os créditos de FINSOCIAL, recolhidos a maior, de acordo com decisão proferida pelo STJ e os débitos de COFINS.

Pondera que efetuou os cálculos referentes ao FINSOCIAL excedente à alíquota de 0,5%, no período de set/89 a mar/92 e da COFINS de abr/92 a dez/94, tendo apurado um saldo devedor de COFINS referente ao período de janeiro a junho de 1993, recolhendo a importância devida, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e multa de 50%, reduzida à metade, vez que o pagamento foi efetuado antes do vencimento da intimação (fl. 81).

Insurge-se contra os cálculos apresentados pelos autuantes, alegando serem os mesmos “ininteligíveis e completamente obscuros” e afirma que conforme decisão judicial, o seu crédito de FINSOCIAL somente se exauriu em dez/92, apontando que as diferenças de cálculo residem nos índices de correção monetária utilizados, pois a Fazenda Nacional não aplicou o IPC de 1989, e os expurgos determinados pelo STJ, citando, para corroborar a questão da correção monetária, o Recurso Especial nº 71.774-RJ.

Julgando o feito, às fls. 89 a 94, a autoridade monocrática decidiu pela procedência parcial do lançamento, reduzindo a multa de ofício para 75%, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e acolhendo os recolhimentos efetuados, referentes ao período de apuração de jan/ jun/93, conforme DARF de fl. 81, permanecendo o débito relativo ao período de agosto a dezembro de 1992.

Irresignada, com guarda de prazo e representado por procurador habilitado (fl. 100), a recorrente apresenta sua defesa às fls. 101 a 109, acompanhada de arrolamento de bens (fls. 111 a 121), arguindo que há decisão transitada em julgado, a seu favor, determinando a aplicação de índices de atualização monetária, que não foram observados no lançamento.

Insurge-se contra a imputação de pagamentos realizada pelo Fisco, alegando ser a mesma obscura em relação aos critérios adotados para a correção do indébito e, principalmente, em relação aos débitos vincendos da COFINS, não permitindo compreender, de modo seguro, quais os índices de correção utilizados, bem como se a Fiscalização computou ou não juros de

 3



Processo nº : 10680.011988/96-91
Recurso nº : 118.494
Acórdão nº : 203-08.434

mora na apuração do valor do indébito a compensar acarretando, assim, cerceamento do direito de defesa, ignorado pelo julgador singular.

Alega que a planilha anexa ao auto de infração (esta inteligível), demonstra que no período compreendido entre os meses de fevereiro e dezembro de 1991, a apuração do saldo credor de FINSOCIAL não computou a necessária atualização monetária, que segundo decisão do STJ, em seu processo, tratou dos expurgos inflacionários ocorridos no período e da fluência dos juros de mora do indébito, que independe de expressa permissão judicial, pois decorre de previsão legal (CTN, art. 161, § 1º).

Por fim, requer seja declarada a nulidade do procedimento fiscal, por impossibilidade de compreensão dos elementos constantes do demonstrativo “imputação de pagamentos”, o que acarreta cerceamento do direito de defesa.

Se vencida na preliminar, pede o recálculo da “imputação de pagamentos”, computando-se a correção e os juros de mora sobre o indébito de FINSOCIAL a compensar com a COFINS, durante o período de fevereiro a dezembro de 1991.

Às fls. 111 a 121 documentos acostados relativos ao arrolamento de bens, em cumprimento ao disposto no § 5º do art. 64 da Lei nº 9.532/97 e art. 5º da IN SRF nº 143/98.

É o relatório.



Processo nº : 10680.011988/96-91
Recurso nº : 118.494
Acórdão nº : 203-08.434

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O ponto fulcral do presente litígio restringe-se à apreciação dos índices de atualização monetária e juros de mora incidentes sobre o indébito de FINSOCIAL para compensação com as parcelas vincendas da COFINS.

Preliminarmente, aponta a recorrente a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, em virtude da obscuridade constante do demonstrativo intitulado "Imputação Proporcional de Pagamentos", de fls. 12 a 24.


Efetivamente, aquele demonstrativo retrata o valor da dívida na data do pagamento, o valor do pagamento, o valor amortizado e o saldo de pagamento, devedor ou credor, para ao final, proceder-se à compensação das parcelas recolhidas a maior, com parcelas vincendas da COFINS, que, conforme demonstrado pelos fiscais autuantes, às fls. 09/10, foi elaborado a partir dos documentos apresentados pela fiscalizada e em estrita observância à decisão judicial constante dos autos, assim explicitado:

".... Com base no demonstrativo elaborado pela empresa, a fiscalização procedeu à conferência da base de cálculo e dos valores recolhidos, efetuou a imputação proporcional dos pagamentos (Demonstrativos de Imputação nos. 01 a 03 em anexo) apurando saldos credores de valores pagos a título de Finsocial e elaborou também Demonstrativos de Apuração de FINSOCIAL e COFINS. Em seguida a fiscalização efetuou a compensação dos saldos credores de FINSOCIAL, corrigidos monetariamente, inclusive com a aplicação do IPC de março de 1990 a janeiro de 1991, conforme Embargos de Declaração em Resp.78.270 (mapa anexo) com valores devidos da COFINS e exigiu no Auto de Infração o crédito tributário decorrente de valores devidos e não pagos".

Assim, entendo não ter ocorrido o alegado cerceamento do direito de defesa, razão pela qual indefiro a preliminar suscitada.

No mérito, alega a recorrente que não foram aplicados os índices de atualização monetária (IPC em 1989 e 1990; INPC em 1991), como determinado judicialmente, nem os juros de mora (1% ao mês) sobre o montante do indébito a compensar, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, e que a parcela devida corresponde ao período de janeiro a junho de 1993, vez que seu crédito de FINSOCIAL somente se exauriu em dezembro de 1992.

Verifico, *ab initio*, que a recorrente é detentora de sentença judicial transitada em julgado, proferida em Recurso Especial nº 78.270/MG (96.56501-3), pela 2ª Turma do Superior

 5



Processo nº : 10680.011988/96-91
Recurso nº : 118.494
Acórdão nº : 203-08.434

Tribunal de Justiça, que lhe deu provimento em parte, cuja ementada encontra-se assim vazada à fl. 54:

“TRIBUTÁRIO. 1. CRÉDITO COMPENSÁVEL E COMPENSAÇÃO. DISTINÇÃO. Compensação demanda provas e contas, mas nada impede que, sem estas se declare que o recolhimento indevido é compensável, porque discussão até essa fase não desborda das questões de direito. 2. FINSOCIAL. A Contribuição para o Finsocial é denominação que identifica dois tributos juridicamente diversos: a) o imposto chamado Contribuição para o Finsocial instituído pelo Decreto-lei no. 1.940, de 1982; b) a Contribuição para o Finsocial instituída pelo artigo 28 da Lei no. 7.738, de 1989. Uma terceira espécie de Contribuição para o Finsocial foi declarada inconstitucional, aquela criada pelo artigo 9º da Lei no. 7.689, de 1988 (RE 159.764-1); os valores recolhidos a esse título são, depois de corrigidos monetariamente desde a data do pagamento, compensáveis com aqueles devidos à conta de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Recurso especial conhecido e provido em parte” (grifos do original).

Tendo em vista a obscuridade do julgado relativamente à correção monetária, a contribuinte em apreço interpôs Embargos de Declaração em Resp nº 78.270-MG, que foram acolhidos pelo STJ, nos seguintes termos:

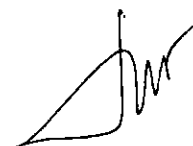
“Segundo jurisprudência desta Corte, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é de 42,72%; de março de 1990 a janeiro de 1991, deve ser observada a variação do IPC”.

Portanto, tendo a recorrente obtido no processo acima mencionado o pronunciamento definitivo do Poder Judiciário, por força da ocorrência da coisa julgada material, é imperioso que a autoridade administrativa cumpra a decisão judicial, nos estritos lindes da sentença transitada em julgado (art. 5º, XXXV, CF/88).

Desta forma, devem os valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição para o FINSOCIAL, à alíquota excedente a 0,5%, serem corrigidos monetariamente, desde a data do pagamento indevido ou a maior que o devido, até o efetivo recebimento ou compensação da importância reclamada, aos índices contidos na decisão judicial transitada em julgado.

Descabe, no caso, a incidência de juros de mora, como requerido pela recorrente, com base no art. 161, § 1º, do CTN, pois este dispositivo legal refere-se à incidência de juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, enquanto que o aplicável ao caso em apreço (restituição/compensação) é o art. 167, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que determina a fruição de juros de mora, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Quanto aos consectários legais (multa de ofício e juros de mora) constantes do presente lançamento, entendo serem os mesmos devidos, pois a aplicação da multa está amparada em lei e fixada em níveis compatíveis para coibir a sonegação, o retardamento no

 6



Processo nº : 10680.011988/96-91
Recurso nº : 118.494
Acórdão nº : 203-08.434

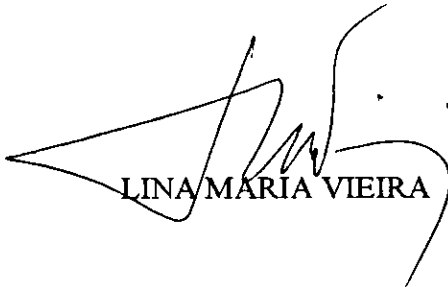
pagamento dos tributos e a evasão fiscal e os juros de mora encontram guarida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172/66 – CTN.

Todavia, no caso em apreço, a multa de ofício e os juros de mora somente deverão incidir sobre as parcelas que não forem absorvidas pelos recolhimentos/depósitos/compensação efetuados.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer em parte do recurso, em virtude de pronunciamento definitivo do Poder Judiciário. Na parte conhecida, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, cabendo à autoridade administrativa competente, para a execução do julgado, a devida aferição da certeza e liquidez dos créditos envolvidos, aplicando multa de ofício e juros de mora, apenas, sobre as parcelas não absorvidas pelos recolhimentos/depósitos/compensação efetuados.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002.



LINAMÁRIA VIEIRA